PROCESSO Nº 13746-000.277/87-95

MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 16 de junho **de 19**88 ACÓRDÃO Nº 101-77.820

Recurso nº 50.119 - PIS-DEDUÇÃO - Exercícios de 1983 a 1987

Recorrente TRANSCINEL TRANSPORTES LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NOVA IGUAÇU (RJ).

DECORRÊNCIA - DEDUÇÃO/PIS

PIS-DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - Confirmada a procedência do arbitramento dos lucros, no processo principal, procede, igualmente, a cobrança do PIS-DEDUÇÃO correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSCINEL TRANSPORTES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 16 de junho de 1988.

URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE E RELATOR

OBI DAMASCENO FERREIRA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 16 JUN 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ARY TORIBIO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13746-000.277/87-95

RECURSO Nº: 50.119

ACÓRDÃO Nº: 101-77.820

RECORRENTE: TRANSCINEL TRANSPORTES LTDA.

R E L A T Ó R I O

TRANSCINEL TRANSPORTES LTDA., empresa jurisdicionada à D.R.F. em Nova Iguaçu (RJ), recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

2. Trata-se de processo em que se cobra PIS-DEDUÇÃO' relacionado com o processo nº 13746-000.275/87-60 instaurado contra a mesma contribuinte.

3. Segundo o Auto de Infração de fls. 01, lavrado em 30.10.87, apuraram-se as seguintes diferenças a recolher:

Exercício	ORTN's
1983	19,29
1984	37,91
1985	38,41
1986	60,31
1987	183,45

4. Dentro do prazo a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 43/44.

5. Informação fiscal a fls. 49/50, pela manutenção do lançamento.

6. Decisão de primeiro grau a fls. 56/56 mantendo' a exigência.

7. Ciente em 22.02.88 a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 60, protocolizado em 17.03.88. Diz que tendo a decisão de primeiro grau estabelecido que se trata de processo decorrente, somente resta requerer que os fatos e fundamentos do recurso apresentado no matriz sejam considerados neste feito.

8. Em sessão de 16.05.88 esta Câmara procedeu ao julgamento do processo principal, prolatando o Acórdão nº 101-77.726, por cujo intermédio, à unanimidade de votos, rejeitou as preliminares argüidas e negou provimento ao recurso.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

O recurso é tempestivo.

Embora a contribuinte tenha incorporado ao seu recurso a cópia do recurso voluntário interposto no processo principal, onde se alinhavam algumas preliminares, devidamente rejeitadas quando do respectivo julgamento, consoante o Acórdão número 101-77.726, já referido no relatório que precedeu este voto, entendo ser despiciendo o exame dessas mesmas preliminares neste julgamento, quando mais não seja para se evitar repetições desnecessárias, desde que nenhum fato novo foi trazido à colação.

No mérito, tendo sido improvido o recurso voluntário apresentado no processo matriz, igual sorte colhe o decorrente, na conformidade de vasta e tranqüila jurisprudência deste Conselho.

Ainda mais que nenhum fato ou argumento novo foi produzido pela defendente.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR.